



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018242-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante SANDRA FÁTIMA RIBEIRO BARBOZA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2018242-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANDRA FÁTIMA RIBEIRO BARBOZA

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 40243

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida que indeferiu o pedido liminar. Recurso da autora. Admissibilidade. “Golpe da Falsa Entrega”. Pretensão de obstar o lançamento das parcelas referentes a contrato de crédito consignado e de empréstimo pessoal que se afirma não terem sido celebrados. Documentação juntada que aparenta possível golpe. Probabilidade do direito configurada. Perigo da demora consubstanciado na privação de verba necessária à sobrevivência. Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015 – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SANDRA FÁTIMA RIBEIRO BARBOZA**, contra r. decisão copiada à fl. 9 deste instrumento (fl. 116 da Origem), que em *ação declaratória de nulidade de empréstimo c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência* ajuizada pela agravante em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** indeferiu o pedido liminar.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** as operações fogem completamente do seu perfil correntista (fl. 3, segundo parágrafo); **(b)** não contratou os empréstimos mencionados na petição inicial (fl. 3, quinto parágrafo); **(c)** o dano é evidente, pois há risco de prejuízo financeiro contínuo (fl. 3, oitavo parágrafo); **(d)** não há risco para o banco agravado, que poderá receber seu crédito caso a ação seja julgada improcedente (fl. 3,

último parágrafo); e **(e)** a agravante se dispôs a depositar em Juízo os valores que irregularmente recebeu, deduzidos os valores dos boletos pagos aos terceiros desconhecidos (fl. 6, segundo parágrafo). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, deferindo a tutela antecipada pretendida e determinando à instituição requerida que se abstenha de cobrar os valores da agravante referentes aos contratos de empréstimos de n^{os} 808648014 (consignado) e 808632614 (pessoal), sob pena de multa pelo não cumprimento (fl. 6, item IV).

Recurso tempestivo (fls. 121 da Origem), isento de preparo e não respondido (fl. 43).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação declaratória de nulidade de empréstimo c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência*, na qual a autora afirma ter sido vítima do Golpe da Falsa Entrega (fl. 4, da Origem).

Não há perquirir, nesta fase processual e por esta instância (sob pena de inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição), a procedência ou improcedência do pedido inicial formulado.

Outrossim, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

E, na hipótese, a agravante demonstrou o preenchimento de tais requisitos.

Há plausibilidade do direito invocado, na medida em que a situação narrada na petição inicial, acompanhada de documentos, indica que a agravante foi supostamente vítima do conhecido “Golpe da Falsa Entrega”, sendo necessária a investigação aprofundada dos fatos acerca de eventual ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DA FALSA ENTREGA DE CESTA DE PRESENTE COM ENVIO DE MENSAGEM POR WHATSAPP EM NOME DE “GIULIANA FLORES”, PERPETRADO POR MOTOBOY PARA ENTREGA DE PRESENTE DE ANIVERSÁRIO, UTILIZANDO-SE DA MAQUINETA PARA OBTER CRÉDITO INDEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. ANSEIO PELA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR OU DE TERCEIRO, BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, O QUE NÃO PROSPERA, DADO A SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 479 DO C. STJ. ADEMAIS, TRANSAÇÕES REALIZADAS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO E QUE FUGIAM AO PERFIL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1009382-22.2023.8.26.0704; Relator Des. César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024, g.n.).

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. “GOLPE DO DELIVERY” OU “GOLPE DA MAQUININHA”. FALHA DE SEGURANÇA DO BANCO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. 1. Embora tenha o requerido BANCO ITAÚ informado não ter existido falha na prestação de serviços, é certo que não procedeu ao bloqueio imediato do valor, que restou transferido ao golpista, o qual foi debitado do cartão de débito da parte autora. Destaque-se que inclusive o autor afirmou ter recebido ligação do funcionário do banco, cinco minutos após o ocorrido, sendo que a instituição bancária não procedeu ao bloqueio da transferência dos valores. Frise-se ainda serem dois valores idênticos, em montante elevado de R\$5.999,99 cada um, de forma consecutiva, o que por si só já deveria ter gerado o bloqueio no cartão pela instituição bancária. Tais valores seguidos de R\$5.999,99 destoam da média de gastos unitários do autor (fls.459), somado ao fato de que a parte autora contestou as compras e comunicou de imediato a requerida. Assim, toma-se por certo que inexistente a excludente da responsabilidade do requerido e, dessa forma, ao contrário do quanto sustenta, não havendo segurança suficiente para que se evitasse o ocorrido, responde a parte requerida, de forma objetiva, pelo dano causado, em razão do risco de sua atividade. Trata-se de risco da atividade, caracterizado pelo fortuito interno, que na espécie não constitui excludente de responsabilidade (Súmula 479 do STJ). Responsabilidade objetiva (artigos 8º e 14 da Lei nº 8.078/90). 2. Assiste razão quanto ao cabimento de indenização por danos morais. O autor reclamou administrativamente, sendo que a fraude era evidente, considerando que o próprio réu entrou em contato com o autor a fim de confirmar a realização da operação, contudo, tal procedimento foi ineficaz, ocorreu após a ocorrência da falha. De modo que era obrigação do banco réu tomar medidas imediatas para solucionar o problema, mas não o fez, causando ao consumidor perda do seu tempo produtivo ao ter que ajuizar a presente ação e sofrimento psicológico e moral pela cobrança indevida, o que enseja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reparação por danos morais. A partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. 3. Sentença reformada. Recurso do réu improvido. Recurso do autor provido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais” (TJSP; Apelação Cível 1006914-30.2023.8.26.0011; Relator Des. Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024, g.n.).

O perigo da demora, por outro lado, é inequívoco, dada a possibilidade de a agravante ser privada de verba necessária à subsistência.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Tutela de Urgência. Alegação de acreditar, o agravante, estar renegociando empréstimo anterior. Golpe da falsa portabilidade. Cessação dos descontos em folha salarial referentes ao empréstimo bancário alegadamente não firmado. Proteção constitucional da aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV, da CF/88). Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052614-45.2023.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023, g.n.).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, deve a r. decisão impugnada ser reformada para determinar que o agravado se abstenha de realizar o lançamento das parcelas referentes aos contratos de crédito consignado nº 80868014 (fls. 48/49 da Origem) e de empréstimo imediato de nº 808632614



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 46/47 da Origem).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator